TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7214/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/16885/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1259224**
ÓRGÃO	:	**COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RESPONSÁVEL	:	**MATIAS GONSALES SOARES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº C-001/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**DISPENSA DE LICITAÇÃO**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CONFECÇÃO DE IMPRESSOS E OUTROS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 120.000,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001//2012, firmado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso o Sul** e a **Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul - AGIOSUL,** tendo por objeto a prestação de serviços de veiculação de atos oficiais, confecção de impressos e outros.

A Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº **"ANC-ICE-6323/2013",** nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **"PAR-MPC - GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-8191/2013",** opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em **03/01/2012**, teve seu extrato publicado em **07/02/2012,** portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em **16/02/2012**, logo, **tempestivamente**, atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A", da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Púbico de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, e da formalização do Contrato Administrativo nº C-001/25012, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à **3ª Inspetoria de Controle Externo**, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt